



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR  
Setor de Embaixadas Norte, Lote 43 - Brasília/DF - CEP 70800-400  
Telefone: (61)3255-7308 e-mail:pgjm.gabinete@mpm.mp.br

Ofício nº 158/GAB-PGJM/MPM

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
Presidente da República Federativa do Brasil  
Palácio do Planalto  
Praça dos Três Poderes  
70150-900 - Brasília/DF

Assunto: **Escolha do Procurador-Geral da República.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me mui respeitosamente a Vossa Excelência para apresentar-lhe as seguintes considerações a respeito do **procedimento de escolha do Procurador-Geral da República.**

2. Segundo o art. 128, I, da Constituição da República, o Ministério Público da União é composto pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério Público Militar e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e *“tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução”* (§ 1º).

3. E, pelo que determina a Lei Complementar 75/1993, cada um dos ramos é chefiado por um Procurador-Geral, figurando como Chefe do Ministério Público Federal (art. 45) e órgão de sua estrutura (art. 43) o Procurador-Geral da República.

4. Diferentemente dos demais Procuradores-Gerais, contudo, o Procurador-Geral da República, além de chefiar o Ministério Público Federal, **concentra atribuições que extrapolam os interesses apenas do MPF**, as quais dizem respeito à gestão administrativa, financeira e de pessoal de todo o MPU e **afetam diretamente todos os seus ramos**, conforme art. 26 da Lei Complementar 75/1993.

5. A esse respeito, observa-se que a própria Constituição da República, ao disciplinar o procedimento de escolha do Procurador-Geral da República, prevê que a nomeação recaia *“dentre integrantes da carreira”*, após fazer referência ao *“Ministério Público da União”* (art. 128, *caput*), e não ao Ministério Público Federal, o que conduz até mesmo a argumentações no sentido de que qualquer integrante **de qualquer dos ramos do MPU** poderia ser escolhido Procurador-Geral da República.

6. Analisando-se a Lei Complementar 75/1993, nota-se igualmente que, além de reproduzir o texto constitucional quanto a essa matéria em seu art. 25, esse diploma normativo aloca a figura do Procurador-Geral da República em título apartado do referente aos ramos do MPU e fora, portanto, do capítulo reservado ao Ministério Público Federal.

7. Na prática, entretanto, a escolha do Procurador-Geral da República, levada a efeito pelo Presidente da República, tem recaído, desde a Constituição de 1988, sobre um dos integrantes do Ministério Público Federal.

8. E, também pela práxis, a escolha tem sido precedida da formação de uma lista tríplex, desde o ano de 2003, em processo conduzido pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), que encaminha os três nomes mais votados ao Chefe do Poder Executivo.

9. Dessa votação, participam os membros do Ministério Público Federal, ativos e inativos, **associados à ANPR**.

10. Entretanto, considerando que o Procurador-Geral da República, conforme descrito, é o Chefe do Ministério Público da União e, assim, **concentrador de parcela significativa de atribuições administrativas, orçamentárias e financeiras** que dizem respeito diretamente **também** ao MPT, ao MPM e ao MPDFT, afigura-se democrático e razoável que **todos** os membros do MPU participem da escolha de seu Chefe, e não apenas os integrantes do MPF.

11. Isto é, admitindo-se como legítima a formação de uma lista tríplex para a escolha do PGR, a qual, a rigor, não tem previsão constitucional ou legal, seu procedimento deveria observar **ao menos** a lógica da formação das listas tríplexes para a escolha dos Chefes dos Ministérios Públicos dos Estados e dos Chefes do MPT, do MPM e do MPDFT, das quais participam, respectivamente, “*todos os integrantes da carreira*” (art. 9º, § 1º, da Lei 8.625/1993), em atividade<sup>1</sup>, e o Colégio de Procuradores (arts. 88 e 121 da Lei Complementar 75/1993) ou Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça (art. 156 da Lei Complementar 75/1993)<sup>2</sup>.

12. Atualmente, não só **não há participação de todos os representados**, como a formação da lista tríplex é feita por entidade privada e representativa de interesses não do Ministério Público da União nem do Ministério Público Federal, **mas de interesses apenas de seus membros associados, inclusive na inatividade**, com efetivo prejuízo ao ideal de democracia que se pretende ver também observado dentro do Ministério Público.

13. Portanto, ainda que se concorde, diante da estrutura normativa vigente, que a escolha do Procurador-Geral da República possa recair sobre membro do Ministério Público Federal, todos os membros da ativa de todos os ramos do Ministério Público da União deveriam ser chamados a participar do processo de formação da lista tríplex para a nomeação do Chefe do MPU, **a fim de amenizar a deficiência na representatividade**.

14. Aliás, essa concepção foi objeto da Proposta de Emenda à Constituição 47/2013, que buscava dar nova redação ao § 1º do art. 128 da CRFB para prever que “*O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, a partir de lista tríplex encaminhada pelas carreiras elencadas no inciso I deste artigo, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução*”.

15. Embora arquivada ao fim da última legislatura, sua justificativa merece ser transcrita:

(...) O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público da União. Integram o Ministério Público da União, consoante as alíneas do inciso I do art. 128 da CF: o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

A redação atual do § 1º do art. 128 da CF não especifica a qual carreira deve pertencer o Procurador-Geral da República. Há interpretação que sustenta que poderia ser integrante

de qualquer das carreiras listadas no inciso I do art. 128 da CF.

Pacificou-se, no entanto, o entendimento de que a chefia do Ministério Público da União tem que caber a integrante de sua vertente mais abrangente que é o Ministério Público Federal. Os demais ramos do Ministério Público da União atuam em áreas mais específicas, o que acaba por inviabilizar o exercício da chefia de toda a instituição.

Pre vemos, então, nesta PEC, que são elegíveis ao cargo de Procurador-Geral da República apenas os membros da carreira do Ministério Público Federal, sua vertente mais abrangente com atuação no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, nos Tribunais Regionais Federais e na Justiça Federal de 1ª instância.

**De outro lado, admitimos que os integrantes das carreiras das outras vertentes do Ministério Público da União (Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios) possam participar, como eleitores, da escolha daqueles que integrarão a lista tríplice e que servirá de base à nomeação daquele que chefiará a instituição.**

Gera-se, assim, uma combinação da atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e dos **integrantes das carreiras do Ministério Público da União**, algo que tem produzido resultados significativos no que concerne à independência funcional ao longo dos últimos anos.

Trata-se de modelo híbrido, de corte institucional-corporativo, que afasta, a nosso ver, as críticas relacionadas à mitigação da autonomia funcional, pelo fato de o Procurador-Geral ser indicado pelo Presidente da República, e à **falta de legitimidade democrática, que decorreria da exclusiva escolha por seus pares.**<sup>3</sup>

16. Contudo, a solução definitiva para a problemática relativa ao exercício de competências, pelo Procurador-Geral da República, que dizem respeito a todos os ramos do MPU, e que por isso afetam diretamente as atividades de cada um de seus braços, parece passar pela necessária **cisão da figura do PGR em duas autoridades distintas**. Uma delas seria a figura atual do Procurador-Geral da República enquanto Chefe do Ministério Público Federal, advindo do quadro de membros do MPF e com todas as atribuições finalísticas destacadas constitucionalmente a esse ramo do MPU, e a outra seria o Chefe do Ministério Público da União, dotado de atribuições administrativas, orçamentárias e financeiras, de interesse de todos os ramos, e escolhido entre os integrantes das carreiras do MPF, do MPT, do MPM e do MPDFT, de forma alternada (sistema de “rodízio”).

17. São essas as considerações que o Ministério Público Militar traz à superior apreciação de Vossa Excelência, enquanto autoridade responsável pela nomeação do Procurador-Geral da República, nos termos do art. 84, XIV, da Constituição da República, com o intuito de estimular o debate sobre o tema, importante não apenas para o Ministério Público como também para o aperfeiçoamento do sistema judicial nacional e do próprio Estado brasileiro.

Respeitosamente,

<sup>1</sup> Por todos, confira-se a Lei Complementar 734/1993, do Estado de São Paulo (“§ 1º - Os integrantes da lista tríplice a que se refere este artigo serão os Procuradores de Justiça mais votados em eleição realizada para essa finalidade, mediante voto obrigatório, secreto e plurinominal de todos os membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira.”), e a Lei Complementar 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro (“§ 1º A lista de que trata este artigo será composta em eleição a ser realizada entre 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias antes do término de cada mandato, mediante voto obrigatório, pessoal, plurinominal e secreto dos integrantes do quadro ativo da carreira do Ministério Público, considerando-se classificados para compô-la os três concorrentes que, individualmente, obtiverem maior votação.”)

<sup>2</sup> Todos integrados por membros da carreira em atividade (arts. 93, 126 e 161 da Lei Complementar 75/1993).

<sup>3</sup> Disponível em <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3039262&disposition=inline>. Acesso em 18 de fevereiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JAIME DE CASSIO MIRANDA, Procurador-Geral de Justiça Militar**, em 18/02/2019, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0459570** e o código CRC **65235DBC**.

19.03.0000.0001384/2019-31

ASSEJURPGJM0459570v7